MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

Cascavel, 07 de novembro de 2016.

Of. GAB n° 369/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 08/11/2016
PROTOCOLO

VETO TOTAL – PROJETO DE LEI N° 79/2016

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso V da Lei Orgânica Municipal, vem por intermédio deste, apresentar suas razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 79/2016.

Após uma análise técnica do conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe que "DISPÕE SOBRE O USO DE AGREGADOS RECICLADOS, ORIUNDOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", concluiu-se pelo seu veto consoante os fundamentos abaixo.

A utilização de agregado reciclado, assim considerados os resíduos da construção civil provenientes de construção, reformas, reparos, demolições, oriundos de obras de construção civil e de escavações de terrenos (art. 1º, §1º), em obras e serviços públicos no Município de Cascavel se mostra temerária, pois há a necessidade de se conhecer os resíduos envolvidos durante o processo seletivo e o tratamento que será dado ao agregado reciclado para se obter um padrão de qualidade satisfatório, além do exame técnico a ser auferido por profissional capacitado.

Neste sentido, a ABNT NBR 7211/2009 que regulamenta a utilização de agregados na produção de concretos, proíbe o seu uso em peças estruturais de obras. Sendo assim, estabelecendo a obrigatoriedade por lei municipal de que 10% (dez por cento) dos materiais previstos no art. 1º do Anteprojeto de Lei sejam utilizados pelo Poder Público em suas obras e serviços, fugirá do conhecimento da

CONFERIDO COM O ORIGINAL
DIRETORIA LEGISLATIVA

Administração Pública se efetivamente a empresa vencedora do processo licitatório utilizará o agregado reciclado tão somente nas estruturas complementares e não na infraestrutura da obra e serviço, o que poderá colocar em risco a segurança dos munícipes que utilizarão do espaço e/ou do serviço público.

Ademais, a sua previsão em edital licitatório e nas especificações técnicas para obras e serviços públicos restringirá a competitividade que é inerente à licitação, posto que o Poder Público não deve adotar providências ou, mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter de competição, nos termos do art. 3º, §1º, I da Lei Federal nº 8.666/93, devendo o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes para que a seleção se faça da melhor forma possível, além de não viabilizar o benefício de alguns à custa do prejuízo de outros.

Deste modo, no momento que uma empresa pretende participar de um procedimento licitatório, já o faz ciente de quais fornecedores irá contratar para elaborar a sua proposta perante a Administração Pública e ao tomar conhecimento de que no Município de Cascavel deverá obediência a uma lei que determina que 10% da obra ou serviço deverá ser utilizado agregado reciclado, é possível que não mais tenha interesse em participar do certame, pois poderá se mostrar tanto técnica como economicamente inviável, e neste sentido, prejudicará a própria Administração Municipal em selecionar a melhor proposta, pois, frise-se a competitividade restará prejudicada ou diminuída.

É importante rememorar que as empresas sediadas nos mais diversos Estados podem demonstrar interesse em participar da licitação, mas com a imposição de que trata o presente Projeto de Lei poderão se insurgir pela impossibilidade de se adquirir os resíduos de construção civil, além do mais poderá ocasionar a hipótese da própria empresa não ter disponível tais agregados reciclados, o que encarecerá todo o orçamento para se executar a obra ou serviço público, prejudicando em última análise as bases principiológicas em que está calcado o procedimento licitatório.

CONFERIDO
DIVISÃO DE LEGISLATIVA

Nesta linha de raciocínio, não se sabe se existe empresa sediada no Município de Cascavel que detém o *know how*[1] para preparar o agregado para fins de reutilização em obras e serviços públicos, podendo ocasionar nítido direcionamento da licitação, o que não se cogita e frustrar o seu caráter competitivo, além de não se vislumbrar qualquer tipo de vantagem para salvaguardar o interesse público.

Em que pese estar previsto no art. 2º do Projeto de Lei em comento de que haverá dispensa do seu cumprimento quando a utilização de agregados reciclados se mostrar tecnicamente ou economicamente inviável ou quando não houver disponibilidade no mercado do material beneficiado com características adequadas fundamentam, com o devido respeito, a própria dispensabilidade deste Projeto de Lei, pelos motivos anteriormente expostos.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos nobres Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.

[1] conhecimento de normas, métodos e procedimentos em atividades profissionais, esp. as que exigem formação técnica ou científica.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA